



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 61/2022/CMRI

Brasília, 30 de maio de 2022.

RECURSO NUP: **23546078273/2021-31**

RECORRENTE: **O.C.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:

O Requerente solicitou as seguintes variáveis dos candidatos ao programa Ciência Sem Fronteiras - CSF, na modalidade de graduação-sanduiche nas chamadas administradas pela CAPES, em complemento ao pedido de acesso à informação realizado junto ao Órgão no ano de 2019, por meio do NUP 23480.028409/2019-59. São elas:

i.*“Nome completo do candidato*

ii.*Seis dígitos intermediários do CPF (isto é, no formato ***.123-456-**)*

iii.*Nome da IES de origem*

iv.*Nome da chamada(s) à(a) qual(is) o aluno se candidatou*

v.*Status de aprovação em cada chamada à qual o aluno se candidatou (se concedida e implementada, concedida e não implementada ou não concedida)*

vi.*Ano de início e ano de fim da bolsa (para os casos de bolsa concedida e implementada)”*

Pontuou que a presente solicitação abrange duas variáveis adicionais, quais sejam, os seis dígitos intermediários do CPF de cada aluno e o ano de fim da bolsa para os que foram aprovados e tiveram a bolsa implementada. .

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão atendeu parcialmente a solicitação, encaminhando a relação de candidatos requerida, porém, omitindo os CPFs, por considerá-los dados pessoais restritos de acesso.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido de fornecimento dos CPFs, contendo apenas os seis dígitos intermediários, da mesma forma como são apresentados no Portal da Transparência. Alegou que pedido análogo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por meio do NUP 01217.009087/2021-41, sendo integralmente atendido. Por fim, ressaltou que as informações requeridas serão utilizadas para finalidade específica, que é o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica. O Órgão reenviou a relação dos candidatos e respectivos CPFs descaracterizados, na forma requerida, salientando que os dados dos bolsistas beneficiados pelo Programa Ciência sem Fronteiras - CsF podem ser obtidos no Portal de Dados Abertos da CAPES.

2ª Instância: O Requerente recorreu em razão do pedido ter sido atendido parcialmente na instância anterior. Destacou que a planilha encaminhada em resposta ao recurso de 1ª instância incorporou a variável que indica os seis dígitos intermediários do CPF de cada candidato, no entanto, ela contém dados apenas dos candidatos que foram aprovados e tiveram a bolsa implementada, sendo que a solicitação abrange também os candidatos não aprovados. O Órgão manteve a restrição de acesso aos dados dos candidatos não aprovados ou que não tiveram as respectivas bolsas de estudos implementadas, em virtude de não haver financiamento estatal. A CAPES entendeu que não possui respaldo legal para tornar pública qualquer outra informação a respeito deste grupo, uma vez que a finalidade da seleção e implementação das bolsas de estudos foi alcançada e houve o término de tratamento dos dados dos demais candidatos, de forma que o acesso às demais informações requeridas estariam condicionadas ao consentimento dos titulares dos dados pessoais. Pontuou ainda que, em 2019, entregou a planilha com a relação de todos os candidatos, mencionada pelo Requerente, no entanto, *"com o advento da LGPD e com base em entendimento recente da Controladoria-Geral da União (CGU) - PARECER N° 835/2021/CGRAI/OGU/CGU, sobre a não disponibilização de projetos não implementados ou cancelados, por falta de repasse de recursos públicos, a CAPES se vê impedida de entregar qualquer outra informação acerca de candidatos de processos seletivos que não tenham sido aprovados ou não tenham recebido recursos públicos."*

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em razão do questionamento feito pelo Requerente acerca do motivo de não ter sua solicitação atendida, visto que pedido semelhante direcionado ao CNPq foi atendido, a Controladoria-Geral da União realizou interlocução junto à CAPES no que se refere a publicização dos nomes dos candidatos e a existência de algum instrumento firmado com a Fundação Getúlio Vargas - FGV para disponibilização dos dados requeridos, visto que o Requerente indicou ser aluno da Entidade. Em resposta, a Recorrida esclareceu que *"a publicização dos nomes dos candidatos é efetuada apenas para aquele(a)s que são aprovados no certame. Os dados do(a)s selecionado(a)s estão disponíveis nos portais de transparência e de Dados Abertos. Além disso, a publicação dos nomes do(a)s candidato(a)s não selecionados poderia trazer impacto negativo para ele(a)s"*. Em complemento, informou que *"não possui nenhum instrumento firmado com a Fundação Getúlio Vargas que verse sobre a disponibilização de informações detidas pela Fundação"*. Em análise de mérito, a CGU contestou a utilização do PARECER N°

835/2021/CGRAI/OGU/CGU (NUP 01217.002578/2021-61) na resposta do órgão em 2ª instância, pois o objeto do recurso a que se refere o referido parecer era o acesso a informações referentes a 6 (seis) projetos submetidos para financiamento junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ que ainda estariam em implementação e, portanto, ainda não finalizados, e também a 11 (onze) projetos cancelados ou não implementados. Desta forma, a CGU não acatou a argumentação da Recorrida, considerando que o caso em tela diz respeito à identificação dos candidatos não aprovados do programa CsF. Por conseguinte, a CGU não acatou a fundamentação da CAPES sobre o término do tratamento dos dados dos candidatos não aprovados para restringir o acesso à informação, em possível referência à Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) ou ao art. 7º, inciso X da Lei nº 12.965, de 2014, pois, para fins de análise quanto ao caráter público da informação, à luz da Lei nº 12.527, de 2011, importa compreender se a informação está contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades. Ademais, compreendeu-se a mudança de orientação do Órgão quanto ao atendimento do presente pedido de informação em razão da nova legislação, diferente do acesso concedido ao pedido realizado em 2019. No entanto, destacou-se que a negativa de acesso em questão deve ser analisada à luz da Lei nº 12.527, de 2011, e não da Lei nº 13.709, de 2018. Em seguimento, com base nos precedentes 23546.065238/2021-51, 23546.065254/2021-44 e 23546.071992/2021-21, a CGU registrou o entendimento de que o CPF descaracterizado pode ser divulgado associado a nomes, e que esta situação em nada contraria a LAI. A Controladoria destacou ainda que nos precedentes citados o objeto dos pedidos era a relação nominal, constando CPF descaracterizado, curso, ano/semestre e nota de ingresso de alunos matriculados em instituições federais de ensino superior, onde não há dúvidas de que recursos públicos são alocados para a formação dos alunos. Neste sentido, a CGU não concordou com o argumento de não utilização de recursos públicos com candidatos não aprovados no CsF para justificar a restrição de acesso a suas identidades, uma vez que para a execução dos processos seletivos há mobilização de recursos públicos, embora não se possa atribuir montantes exatos a cada candidato aprovado ou não. A Controladoria respaldou também o argumento de que *"a publicização dos nomes dos candidatos é efetuada apenas para aquele(a)s que são aprovados no certame"*, apresentado pela Recorrida, tomando por base o precedente NUP e 168530.00627/2014-73, uma vez que não havia uma disposição normativa prévia ou mesmo uma determinação legal *a posteriori* de publicidade de dados de todos os candidatos, especialmente os não aprovados do processo seletivo. Considerou-se, ainda, que a relação nominal dos candidatos não aprovados já foi divulgada em transparência passiva, não cabendo à Administração Pública propiciar mais elementos a torná-los mais identificáveis, conforme o art. 4º, inciso IV, da LAI, tendo a Recorrida optado por restringir o acesso ao número parcial do CPF destes candidatos como medida mitigadora para evitar sua exposição. A CGU registrou ainda que a questão da pessoa identificável já foi tratada nos precedentes 25820.000842/2019-57, 23480.013430/2020-93 e 25072.016892/2021-81, com indeferimento aos recursos interpostos nos quais os objetos eram informações supostamente anonimizadas, mas cujos elementos remanescentes permitiriam a identificação das pessoas por correlação a outras fontes de informação, afetando-lhes a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, em desacordo ao disposto no caput do art. 31 da LAI. Por fim, a CGU ponderou que, embora o Recorrente tenha se identificado, por estar vinculado academicamente à FGV, e tenha alegado a importância da sua pesquisa acadêmica e o seu prejuízo caso não obtenha as informações requeridas, a CGU registrou que *"em vista do disposto no art. 26, §1º, inciso IV da LGPD, não sendo o uso compartilhado escopo de análise no âmbito da*

terceira instância recursal da LAI, a recorrida informou que não possui nenhum instrumento firmado com a FGV que verse sobre a disponibilização de informações detidas pela CAPES em esclarecimentos adicionais a esta CGU". Por todo o exposto, o recurso foi indeferido, em razão de que o fornecimento dos CPF descaracterizados dos candidatos não aprovados no programa podem tornar estes candidatos mais identificáveis, com potencial a fragilizar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no art. 31, caput, da Lei nº 12.527, de 2011, cujo acesso deve ser precedido de consentimentos expresso das pessoas a que elas se referirem, nos termos do §1º, inciso II, da mesma Lei e, ainda, porque não foram atendidas as condições previstas no art. 31, § 3º, II da mesma Lei para dispensar estes consentimentos.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES: Em recurso à CMRI o Requerente reiterou o pedido inicial solicitando a relação dos candidatos aprovados e não aprovados para o programa Ciência Sem Fronteiras – CSF nas chamadas administradas pela CAPES e ainda solicitou a inclusão dos seis dígitos intermediários do CPF para todos os candidatos. Destacou a importância do estudo que está sendo realizado e pontuou que o mesmo visa avançar o conhecimento da sociedade sobre os impactos do programa CSF sobre a carreira dos ex-beneficiários.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que o Interessado recorre para ter acesso à relação de candidatos não aprovados, incluindo os seis dígitos intermediários dos CPFs, que participaram, na modalidade de graduação-sanduíche, das chamadas administradas pela CAPES para o programa Ciência sem Fronteiras – CsF. Cabe inicialmente destacar que, para os candidatos aprovados e beneficiados pelo programa CsF, a relação requerida no pedido inicia foi fornecida e encontra-se em transparência ativa e os dados podem ser obtidos no Portal de Dados Abertos da CAPES (<https://dadosabertos.capes.gov.br/>). O Órgão requerido negou o acesso à relação dos candidatos não aprovados por entender que, com o advento da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), não possui respaldo legal para tornar pública qualquer outra informação a respeito deste grupo, uma vez que a finalidade da seleção e implementação das bolsas de estudos foi alcançada e houve o término de tratamento dos dados dos demais candidatos, de forma que o acesso aos dados requeridos estaria condicionado ao consentimento dos titulares dos dados pessoais. Pontuou ainda que os candidatos não aprovados não farão jus aos benefícios custeados pelo Poder Público, não cabendo concessão de suas informações. Vale registrar que a presente análise ocorrerá à luz da Lei nº 12.527, de 2011, e não da Lei nº 13.709, de 2018. Sobre o tema, cumpre pontuar que, de acordo com o segundo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o tratamento das informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que revelem características

particulares de um indivíduo, podendo tais informações ser divulgadas ou ter acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem. Tal imposição é reafirmada nos arts. 55, 56 e 60, inciso I, parágrafo único, todos do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a referida Lei. O acesso a informações pessoais já foi objeto de avaliação da Controladoria-Geral da União e desta Comissão em inúmeros precedentes, em alguns dos quais registrou-se que *“havendo a possibilidade de divulgação de dados pessoais de terceira pessoa pela Administração, deve-se observar a existência de interesse público relevante na divulgação de informações dessa natureza, bem como na posição ocupada pelo titular da informação na sua relação com o Poder Público, considerando a salvaguarda informacional devida às informações pessoais relativas à intimidade e vida privada de terceiros em custódia da Administração que possam causar dano aos direitos de intimidade de seu titular, bem como a suas garantias fundamentais. Assim, a natureza da relação que o indivíduo mantém com o Estado, o interesse público preponderante nas informações produzidas no âmbito dessa relação e o potencial de dano a garantias individuais do titular das informações são fatores relevantes na análise sobre a possível divulgação de dados pessoais de terceiros”*. Assim, tendo em vista que o pedido ora analisado versa sobre informações pessoais de terceiros, cuja divulgação não é de interesse público e as quais só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como dos artigos 55 e 56, e do parágrafo único do inciso I do art. 60, todos do Decreto nº 7.724, de 2012, mantém-se o entendimento outrora exarado e decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos dispositivos legais mencionados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas, ainda que parcialmente descaracterizadas, são consideradas pessoais e sensíveis e, ainda, por não haver consentimento dos titulares para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56, e parágrafo único do inciso I do art. 60, todos do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/06/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva,**



Membro Suplente da CMRI, em 10/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 12/06/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 16/06/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 20/06/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3415006** e o código CRC **3AAD883F** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000013/2022-15

SEI nº 3415006